

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1752/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que fixa a ajuda à armazenagem para as uvas secas e os figos secos não transformados, da campanha de comercialização de 1993/1994 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1753/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, relativo à cessação das imputações do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho para certos produtos industriais originários do Brasil 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1754/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3477/92 e (CEE) n.º 3478/92 no sector do tabaco em rama no respeitante à fixação de determinadas datas limite 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1755/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 891/89, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 1756/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura de contingentes quantitativos na importação de produtos têxteis das categorias 122, 123, 124, 125 B, 140 e 146 C originários da República Popular da China e que altera os anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 1757/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3077/78, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 1758/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/79 relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos vitelos 14

| | |
|---|----|
| ★ Regulamento (CE) n.º 1759/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2165/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor da Madeira e dos Açores no respeitante às batatas e à chicória | 16 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 1760/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2168/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas | 17 |
| Regulamento (CE) n.º 1761/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar | 18 |
| Regulamento (CE) n.º 1762/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1028/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de milho detido pelo organismo de intervenção francês | 27 |
| Regulamento (CE) n.º 1763/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso | 28 |
| Regulamento (CE) n.º 1764/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 1994 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro | 30 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 1765/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1994, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do segundo pagamento por conta desse prémio | 31 |
| Regulamento (CE) n.º 1766/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio | 33 |
| Regulamento (CE) n.º 1767/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte | 35 |
| Regulamento (CE) n.º 1768/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto | 37 |
| Regulamento (CE) n.º 1769/94 da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar | 39 |

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

94/444/CECA, CE, Euratom :

- | | |
|---|----|
| ★ Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 1994, que prorroga o mandato do secretário-geral do Conselho da União Europeia | 41 |
|---|----|

94/445/CE :

- | | |
|--|----|
| ★ Decisão do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros (<i>Edicom</i>) | 42 |
|--|----|

Comissão

94/446/CE :

- | | |
|--|----|
| ★ Decisão da Comissão, de 14 de Junho de 1994, que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal ⁽¹⁾ | 46 |
|--|----|

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Junho de 1994, que estabelece, em relação ao período 1994/1999 a repartição indicativa por Estado-membro das dotações de autorização dos fundos estruturais para o objectivo nº 5a (estruturas da pesca) 50**

Rectificações

- Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1732/94 da Comissão, de 14 de Julho de 1994, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar (JO nº L 181 de 15.7.1994) 52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 1752/94 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 1994**

que fixa a ajuda à armazenagem para as uvas secas e os figos secos não transformados, da campanha de comercialização de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 549/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à ajuda à armazenagem e à compensação financeira para as uvas secas e os figos secos não transformados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1445/93⁽⁴⁾, prevê que a ajuda à armazenagem é fixada, por dia e por 100 quilogramas líquidos de uvas secas sultanas da categoria 4 e de figos secos da categoria C ; que o nº 2 do referido artigo prevê que seja aplicável uma taxa de ajuda à armazenagem para as uvas secas até ao fim de Fevereiro do ano seguinte àquele durante o qual os produtos foram comprados e que uma outra taxa seja aplicável à armazenagem realizada após aquele período ;

Considerando que a ajuda à armazenagem é calculada tendo em conta o custo técnico da armazenagem e do financiamento do preço de compra pago para os produtos ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para os produtos da campanha de comercialização de 1993/1994, a ajuda à armazenagem referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 627/85 é a que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 27.

ANEXO

AJUDA À ARMAZENAGEM PARA AS UVAS SECAS E OS FIGOS SECOS NÃO TRANSFORMADOS, DA CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO DE 1993/1994

A. UVAS SECAS

(Em ecus por dia e por 100 quilogramas líquidos)

| | Até ao fim de Fevereiro de 1995 | A partir de 1 de Março de 1995 |
|------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|
| Uvas secas sultanas da categoria 4 | 0,0212 | 0,0071 |

B. FIGOS SECOS

(Em ecus por dia e por 100 quilogramas líquidos)

| | |
|----------------------------|--------|
| Figos secos da categoria C | 0,0281 |
|----------------------------|--------|

REGULAMENTO (CE) Nº 1753/94 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 1994

relativo à cessação das imputações do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho para certos produtos industriais originários do Brasil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinar produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de limites pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os limites individuais em questão foram atingidos ao nível na Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos do número de ordem abaixo indicados no quadro e originários do Brasil, o limite individual para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 se estabelece ao nível indicado no mesmo quadro; que, à data de 15 de Junho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou o limite máximo em questão:

| Número de ordem | Limites (em ecus) |
|-----------------|-------------------|
| 10.0450 | 694 500 |

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90, relativo aos produtos indicados no quadro abaixo e originários do Brasil, deixam de ser admitidas a partir de 22 de Julho de 1994.

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias |
|-----------------|-----------|--|
| 10.0450 | 3817 | Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902 |

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1754/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que altera os Regulamentos (CEE) nº 3477/92 e (CEE) nº 3478/92 no sector do tabaco em rama no respeitante à fixação de determinadas datas limite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 11º,

Considerando que determinados Estados-membros se depararam com dificuldades administrativas para executar o Regulamento (CEE) nº 3478/92 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992, relativo às normas de execução do regime de prémios previsto no sector do tabaco ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 479/94 ⁽³⁾; que é, por conseguinte, necessário, para a colheita de 1994, prever a possibilidade de os Estados-membros poderem admitir ao benefício do prémio os contratos de cultura celebrados e registados antes de uma determinada data limite; que se deve conceder a mesma possibilidade para a apresentação e o registo de declarações de cultura;

Considerando que é, conseqüentemente, necessário alterar igualmente o Regulamento (CEE) nº 3477/92 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992, relativo às normas de execução do regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1993 e 1994 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 813/94 ⁽⁵⁾, no que se refere à data limite da segunda distribuição de certificados de cultura ou de atestados de quotas não utilizadas;

Considerando que as operações em causa devem continuar o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92, é aditada a seguinte frase:

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.⁽²⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1994, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 6.

« No respeitante à colheita de 1994, os Estados-membros podem admitir ao benefício do prémio as quantidades repartidas pelas empresas de transformação antes de 14 de Julho. ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 3478/92 é alterado do seguinte modo:

1. A última frase do nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« Para a colheita de 1994, os Estados-membros podem admitir ao benefício do prémio os contratos que tenham sido concluídos o mais tardar em 4 de Julho e, no caso dos contratos concluídos na sequência da atribuição de quantidades suplementares nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92 da Comissão ^(*), antes de 23 de Julho.

^(*) JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 11. ».

2. A última frase do nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« Para a colheita de 1994, os Estados-membros podem admitir ao benefício do prémio os contratos que tenham sido apresentados para registo antes de 13 de Julho e, no caso dos contratos concluídos na sequência da atribuição de quantidades suplementares nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92, antes de 30 de Julho. ».

3. A última frase do nº 1 do artigo 5ºA passa a ter a seguinte redacção:

« Para a colheita de 1994, os Estados-membros podem admitir ao benefício do prémio as declarações de cultura apresentadas às autoridades competentes o mais tardar em 4 de Julho e, no caso das declarações de cultura emitidas na sequência da atribuição de quantidades suplementares nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3477/92, antes de 23 de Julho. ».

4. A última frase do nº 4 do artigo 5ºA passa a ter a seguinte redacção:

« Para a colheita de 1994, os Estados-membros ficam autorizados a diferir o termo dos prazos de 1 de Maio e de 20 de Maio para 13 de Julho e 30 de Julho respectivamente. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1755/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 891/89, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3579/93⁽⁴⁾, os certificados de exportação só podem ser entregues aos operadores que tenham celebrado um contrato; que, para se ter a certeza de que existe um contrato, a emissão dos certificados deve estar sujeita à apresentação do contrato;

Considerando que, para assegurar a execução das cláusulas do contrato, é necessário que os certificados não sejam transmissíveis;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 passa a ter a seguinte redacção :

- « 4. Caso seja feita referência específica ao presente número aquando da fixação de uma restituição à exportação de produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e de produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o pedido de certificado de exportação deve ser acompanhado de uma cópia de um contrato. O contrato deve provir de um

organismo oficial do país de destino ou de uma sociedade com uma unidade de produção nesse país e indicar uma quantidade e um prazo de entrega compreendido no período de eficácia do referido certificado. Esse contrato não pode ter sido objecto anteriormente da emissão de certificados de exportação a título do presente artigo. O Estado-membro em causa verificará se o pedido de certificado está em conformidade com as condições do presente número e transmitirá à Comissão a quantidade relativa aos pedidos admissíveis no dia da apresentação dos mesmos. Os certificados correspondentes incluem a fixação antecipada da referida restituição e só são efectivamente emitidos no terceiro dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que não sejam previamente tomadas medidas especiais pela Comissão.

Caso os pedidos de certificados de exportação referidos no presente número excedam as quantidades que podem ser destinadas à exportação e indicadas no regulamento que fixa a restituição em causa, a Comissão pode fixar, no prazo de dois dias úteis seguintes à apresentação do pedido, uma percentagem única de redução das quantidades. O pedido de emissão do certificado pode ser retirado no prazo de dois dias úteis a contar da data da publicação da percentagem da redução.

Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado não são transmissíveis.

Em caso de não execução do contrato pelo comprador importador, o operador pode exportar para outro país de destino, mas apenas com a restituição à exportação em vigor no dia do pedido inicial do certificado para exportação para "outros países terceiros". No caso de não existir qualquer restituição à exportação para "outros países terceiros" no dia do pedido inicial do certificado, pode ser adoptada uma solução *ad hoc*, nos termos do processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1756/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

relativo à abertura de contingentes quantitativos na importação de produtos têxteis das categorias 122, 123, 124, 125 B, 140 e 146 C originários da República Popular da China e que altera os anexos IV e V do Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o seu artigo 5º conjuntamente com o nº 4 do seu artigo 25º,

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 517/94 prevê que os produtos têxteis enumerados no anexo V e originários dos países nele enunciados só possam ser importados na Comunidade na condição de ter sido estabelecido um limite quantitativo anual nos termos do procedimento adequado previsto no artigo 25º;

Considerando que foram apresentados à Comissão pedidos de seis Estados-membros para que fossem instituídos contingentes de importação para os produtos correspondentes às categorias 122, 123, 124, 125 B, 140 e 146 C originários da República Popular da China, a fim de satisfazer certas necessidades do mercado; que, na sequência das deliberações no comité previsto no artigo 25º, se considerou adequado, tendo em conta nomeadamente a situação da indústria comunitária, fixar em 130, 5, 600, 8, 100 e 270 toneladas os limites quantitativos anuais a que as importações na Comunidade dos produtos correspondentes às categorias 122, 123, 124, 125 B, 140 e 146 C, respectivamente, e originários da República Popular da China passarão a estar sujeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento; que, consequentemente, se afigura adequado adaptar os anexos

IV e V do Regulamento (CE) nº 517/94, e recordar, numa preocupação de segurança jurídica, que a gestão desses contingentes se efectuará segundo o procedimento previsto no artigo 17º de referido regulamento do Conselho;

Considerando que estas medidas estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A importação na Comunidade dos produtos têxteis correspondentes às categorias 122, 123, 124, 125 B, 140 e 146 C e originários da República Popular da China estão sujeitas a um limite quantitativo anual de 130, 5, 600, 8, 100 e 270 toneladas, respectivamente, cuja gestão se efectua segundo o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CE) nº 517/94.

Artigo 2º

Os anexos IV e V do Regulamento (CE) nº 517/94 são adaptados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

ANEXO IV

Limites quantitativos comunitários a que se refere o nº 1 do artigo 3º

(As designações dos produtos das categorias do presente anexo encontram-se no anexo I A do presente regulamento)

CHINA

| Categoria | Unidade | Quantidade |
|--------------------------------------|----------------|------------|
| ex 13 ⁽¹⁾ | 1 000 unidades | 150 |
| ex 18 ⁽¹⁾ | toneladas | 98 |
| ex 20 ⁽¹⁾ | toneladas | 10 |
| ex 24 ⁽¹⁾ | 1 000 unidades | 120 |
| ex 39 ⁽¹⁾ | toneladas | 10 |
| ex 78 ⁽¹⁾ | toneladas | 3 |
| 115 | toneladas | 450 |
| 117 | toneladas | 450 |
| 118 | toneladas | 950 |
| 120 | toneladas | 63 |
| 122 | toneladas | 130 |
| 123 | toneladas | 5 |
| 124 | toneladas | 600 |
| 125 B | toneladas | 8 |
| ex 136 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ | toneladas | 285 |
| 140 | toneladas | 100 |
| 146 C | toneladas | 270 |
| 156 | toneladas | 760 |
| 157 | toneladas | 5 400 |
| 159 | toneladas | 3 020 |
| 160 | toneladas | 30 |
| 161 | toneladas | 10 777 |

⁽¹⁾ As categorias precedidas de um "ex" abrangem os produtos que não sejam de lã ou de pêlos finos, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais.

⁽²⁾ Esta categoria abrange unicamente os tecidos e outros produtos de seda excepto os crus, decruados ou branqueados dos códigos NC 5007 20 19, 5007 20 31, 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 30, 5007 90 50 e 5007 90 90.

ANEXO V

Objecto do nº 3 do artigo 3º

(As designações dos produtos das categorias enumeradas no presente anexo encontram-se no anexo I A do presente regulamento)

CHINA

Categorias : 121, 125 A, 126, 127 A, 127 B, 133, 137, 141, 145, 146 A, 146 B, 151 B .

REGULAMENTO (CE) Nº 1757/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3077/78, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3124/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3077/78 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 812/94⁽⁴⁾, reconheceu a equivalência entre os atestados que acompanham o lúpulo importado de países habilitados a emitir os atestados de equivalência e dos produtos abrangidos; que compete aos serviços em questão dos países terceiros manter actualizados os dados constantes do anexo do presente regulamento e comunicá-los aos serviços da Comissão, num espírito de estreita cooperação;

Considerando que, desde então, a Ucrânia e a Suíça se comprometeram a respeitar as exigências em matéria de comercialização de lúpulo e de produtos de lúpulo, tendo

habilitado um serviço a emitir atestados de equivalência; que é conveniente, por conseguinte, reconhecer esses atestados como sendo equivalentes aos certificados comunitários e admitir a introdução em livre prática dos produtos por eles abrangidos; que é necessário completar em conformidade o anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1978, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 4.

ANEXO

| País de origem | Serviços habilitados a emitir os atestados | Produtos | Nº da pauta aduaneira comum |
|----------------------------|---|---|----------------------------------|
| Estados Unidos da América | Inspection Division, Federal Grain Inspection Service — Idaho Department of Agriculture Boise, Idaho — California Department of Agriculture Sacramento, California — Oregon Department of Agriculture Salem, Oregon — Washington Department of Agriculture Yakima, Washington | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Polónia | Ministère de la coopération économique avec l'étranger, service du contrôle de la qualité des produits alimentaires, Varsovie | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Bulgária | Bulgaria, 1738 Gourubliane, Sofia, Pivoimpexengineering | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Ex-Jugoslávia | Poljoprivredni Fakultet Novi Sad Institut za Ratarstvo I Povrtarstvo — Zavod za Hmelj I Sirak, Backi Petrovac | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Eslovénia | Institut za Hmaljarstvo, Pivovarstvo, Zalec | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| República Popular da China | 1. Tianjin Import and Export Commodity Inspection Bureau 2. Xinjiang Import and Export Commodity Inspection Bureau 3. Neimonggol Import and Export Commodity Inspection Bureau | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| República Eslovaca | Ústredny kontrolny a skúsobny ústav poľnohospodársky, Matúšková 21, 833 16 Bratislava | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| República Checa | Ústredni Kontrolni a zkusebni ustav zemedelsky, Pobočka, Zatec | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Austrália | 1. Department of Primary Industry and Fisheries, Tasmania 2. Victorian Employers Chamber of Commerce and Industry, Melbourne | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Nova Zelândia | 1. Cawthron Institute, Nelson, South Island 2. Ministry of Agriculture and Fisheries, Wellington | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Roménia | 1. Institut agronomique « Docteur Petru Groza » Cluj — Napoca 2. Institut de Chimie alimentaire, Bucarest | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Canadá | Division de la quarantaine des plantes | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |

| País de origem | Serviços habilitados a emitir os atestados | Produtos | Nº da pauta aduaneira comum |
|----------------|--|---|----------------------------------|
| Áustria | Bundesanstalt für Agrarbiologie, Wieningerstraße 8, 4025 Linz | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Hungria | Budapest (Fővárosi) Allategészségügyi és Élelmiszer Ellenőrző Allomás (Budapest Veterinary Health and Food Control Station), 1135 Budapest, Lehel u. 43-47 | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| África do Sul | Council Scientific and Industrial Research (CSIR) | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 10 |
| Ucrânia | Ukrhmel : Ukrainian State Production — Technological Center of Hops — Zhitomir | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 00 |
| Suíça | Versuchsanstalt Schweizerischer Brauereien (VSB), Engimattstrasse 11, CH-8059 Zürich | Lúpulo em cones Pós de lúpulo Sucos e extractos de lúpulo | ex 1210 ex 1210 1302 13 10 |

REGULAMENTO (CE) Nº 1758/94 DA COMISSÃO**de 18 de Julho de 1994****que altera o Regulamento (CEE) nº 1725/79 relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos vitelos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/94⁽⁴⁾, a concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos só é concedida se estes contiverem, no mínimo, dois quilogramas de amido ou de amido expandido por 100 quilogramas de produto acabado;

Considerando que a nota de pé-de-página^(?) do anexo II do regulamento referido especifica os métodos laboratoriais de análise aplicáveis à determinação quantitativa do amido; que, com base na experiência adquirida que revela que esses métodos são, em certos casos, inadequados para a detecção de amido em quantidades reduzidas, é necessário permitir aos Estados-membros que utilizem métodos alternativos de análise do amido;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1725/79 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo a este regulamento é junto como anexo V.
2. No anexo II do Regulamento (CEE) nº 1725/79, a nota de pé-de-página^(?) passa a ter a seguinte redacção:

«^(?) O teor de amido será determinado por uma análise laboratorial quantitativa ou através das medidas de controlo referidas no nº 2, alínea b), do artigo 10º, que devem ser completadas pelo método qualitativo de análise referido no anexo V.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 1. 8. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 49.

ANEXO

«ANEXO V

DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DO AMIDO NO LEITE EM PÓ DESNATADO, NO LEITE EM PÓ DESNATURADO E NOS ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS**1. Objectivo**

O presente método destina-se à detecção do amido utilizado como marcador no pó de leite desnatado. O limite inferior de detecção do método é de, aproximadamente, 0,05 g de amido por 100 g de amostra.

2. Fundamento

A reacção é a mesma da utilizada iodometria:

- fixação por colóides do iodo livre numa solução aquosa,
- absorção pelas micelas de amido e formação de cor.

3. Reagentes**3.1. Solução de iodo**

- iodo 1 g,
- iodeto de potássio 2 g,
- água destilada 100 ml.

4. Aparelhos e utensílios**4.1. Balança analítica****4.2. Banho-maria****4.3. Tubos de ensaio de 25 mm × 200 mm****5. Técnica**

Pesar 1 g de amostra e transferi-la para o tubo de ensaio (ponto 4.3).

Adicionar a 20 ml de água destilada e agitar a fim de dispersar a amostra.

Colocar no banho-maria em ebulição (ponto 4.2) e deixar durante cinco minutos.

Retirar do banho-maria e arrefecer à temperatura ambiente.

Adicionar 0,5 ml de solução de iodo (ponto 3.1), agitar e observar a cor resultante.

6. Expressão dos resultados

Uma coloração azul indica a presença de amido nativo na amostra.

Quando a amostra contenha amido modificado, a cor pode não ser azul.

7. Observações

A cor, a intensidade da cor e o aspecto microscópico do amido variam em função da origem do amido nativo (por exemplo de milho ou batata) e do tipo de amido modificado presente na amostra.

Na presença de amido modificado, a cor produzida muda para violeta, vermelho ou castanho, de acordo com o grau de modificação da estrutura cristalina do amido nativo.»

REGULAMENTO (CE) Nº 1759/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2165/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor da Madeira e dos Açores no respeitante às batatas e à chicória

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 2165/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1775/93 ⁽⁴⁾, fixou a quantidade da estimativa de abastecimento da Madeira em batatas de semente para as campanhas de 1992/1993 e 1993/1994; que é necessário fixar a estimativa de abastecimento da Madeira em batatas de semente para a campanha de 1994/1995; que essa estimativa deve ser fixada em função das necessidades da ilha e tomando em consideração, nomeadamente, os fluxos comerciais tradicionais;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente fixar para a campanha de 1994/1995 o montante das ajudas para o abastecimento da Madeira em batatas de semente provenientes do resto da Comunidade, de modo a garantir que esse abastecimento seja realizado em condições equivalentes, para o utilizador final, ao benefício resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis às batatas de semente originárias de países terceiros; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2165/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é fixada em 1 500 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em batatas de semente do código NC 0701 10 00 que beneficia da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas para a Madeira em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária. ».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

Em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento da Madeira em batata de semente, em conformidade com a estimativa das necessidades de abastecimento, proveniente do mercado da Comunidade. Essa ajuda é fixada em 3,5 ecus por 100 quilogramas. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 3. 7. 1993, p. 23.

REGULAMENTO (CE) Nº 1760/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2168/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que, em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 2168/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 802/94 ⁽⁴⁾, fixou a quantidade da estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em batatas de semente para as campanhas de 1992/1993 e 1993/1994; que é necessário fixar a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em batatas de semente para a campanha de 1994/1995; que essa estimativa deve ser fixada em função das necessidades das ilhas e tomando em consideração, nomeadamente, os fluxos comerciais tradicionais;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente fixar para a campanha de 1994/1995 o montante das ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em batatas de semente provenientes do resto da Comunidade, de modo a garantir que esse abastecimento seja realizado em condições equivalentes, para o utilizador final, ao benefício resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis às batatas de semente originárias de países terceiros; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2168/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é fixada em 12 000 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em batatas de semente do código NC 0701 10 00 que beneficia da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas para as ilhas Canárias em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária. ».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

Em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento das ilhas Canárias em batata de semente, em conformidade com a estimativa das necessidades de abastecimento, proveniente do mercado da Comunidade. Essa ajuda é fixada em 3,5 ecus por 100 quilogramas. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 44.⁽⁴⁾ JO nº L 93 de 12. 4. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1761/94 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 1994
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 27 227 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote E, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** (11): ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : flocos de aveia
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.e)]
8. **Quantidade total** : 1 260 toneladas (2 172 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 2; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) (10): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.f) e II.B.3]
Inscrições nas línguas espanhola (B) e francesa (A)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 5 a 25. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 2. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 16. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 19. 9 a 9. 10. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B; telefax (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 29. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1571/94 da Comissão (JO n.º L 166 de 1. 7. 1994, p. 95)

LOTE C

1. **Acções n.ºs (1):** ver anexo II
2. **Programa:** 1993 e 1994
3. **Beneficiário (2):** Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 euron nl]
4. **Representante do beneficiário (11):** ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (3)(7):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. **Quantidade total:** 14 068 toneladas
9. **Número de lotes:** 1; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação (8)(12)(13):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.a) e II.A.3]
 - a granel, mais 85 500 (C 1) + 105 000 (C 2) + 105 000 (C 3) sacos, 42 (C 1) + 50 (C 2) + 50 (C 3) agulhas e o fio necessário (1,5 m/saco)Inscrições em língua inglesa
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega (6):** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque:** de 22. 8 a 11. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 2. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 16. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque:** de 5 a 25. 9. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):**

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (4):** restituição aplicável em 29. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1571/94 da Comissão (JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 95)

LOTE D

1. **Acções nºs** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 euron nl]
4. **Representante do beneficiário** (11): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. **Quantidade total** : 450 toneladas
9. **Número de lotes** : 1; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** (8) (9) (10): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3]
Inscrições em língua inglesa
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 22. 8 a 11. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 2. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 16. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 5 a 25. 9. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 29. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1571/94 da Comissão (JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 95)

LOTE E

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 euron nl]
4. **Representante do beneficiário**: (1) ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total**: 1 480 toneladas (2 028 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 1; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** (8) (9) (10): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3].
Inscrições em espanhol (E7-E9), inglês (E1 + E2), português (E3-E6) e francês (E10)
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** (14): entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 29. 8 a 18. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 2. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 16. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 12. 9 a 2. 10. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (11): restituição aplicável em 29. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1571/94 da Comissão (JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 95)

LOTE F

1. **Acção n.º** (1): 517/94
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2): CICR, 19 Avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel. (41-22) 734 60 01 ; telex : 22269 CH CICR
4. **Representante do beneficiário** : ICRC Regional Transit Depot Lodwar, c/o ICRC Regional Delegation, PO Box 73226, Nairobi
5. **Local ou país de destino** (3): Quénia
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total** : 2 000 toneladas (2 470 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : um
10. **Acondicionamento e marcação** (8) (10): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2 a) e II.B.3] Inscrições em língua inglesa
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : Entrepôt CICR-Mombasa
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque** : de 29. 8 a 11. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 9. 10. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 2. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 16. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 12 a 25. 9. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : 23. 10. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B ; telecopiador (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 29. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1571/94 da Comissão (JO n.º L 166 de 1. 7. 1994, p. 95)

LOTE G

1. Acção nº (¹): 518/94
2. Programa : 1994
3. Beneficiário (²): CICR, 19, avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel. (41-22) 734 60 01 ; Telex 22269 CH CICR]
4. Representante do beneficiário : Delegação do Comité Internacional da Cruz Vermelha, Caixa Postal 2501, Luanda, Angola
5. Local ou país de destino (³): Angola
6. Produto a mobilizar : sêmola de milho (código do produto 1103 13 10 100)
7. Características e qualidade da mercadoria (⁴) (⁷):
ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II. B. 1.d)]
8. Quantidade total : 3 000 toneladas (5 769 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1 (um)
10. Acondicionamento e marcação (⁶) (¹⁰): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.a) e II.B.3]
Inscrições em língua portuguesa
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Lobito
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 29. 8 a 11. 9. 1994
18. Data limite para o fornecimento : 2. 10. 1994
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 2. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 16. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 12 a 25. 9. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : 16. 10. 1994
22. Montante de garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante de garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de M. T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05, 295 01 32, 296 10 97, 295 01 30
ou 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁴): restituição aplicável em 29. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1571/94 da Comissão (JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 95)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (6) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do ponto 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir todos os encargos de carregamento, de manutenção, e de arrumação subsequente, nomeadamente de limpeza dos porões.
- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário.
- Lotes C + E7 + F + G: O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado de fumigação lotes C + E7: (antes do embarque).
- (8) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II. A. 3. c) ou II. B. 3. c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (9) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (10) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (11) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (12) Em relação ao fio: 60 % poliéster, 40 % algodão, 20/4, sem nós, 5 000 m/kg, em bobinas de 3 kg (tratado especialmente « ultravioleta alimentar »).
- (13) O navio fretado pelo beneficiário (« self-trimming bulk carrier ») será carregado pelo adjudicatário, por sua conta e risco, à razão de 3 500 toneladas, em média, por dia útil de 24 horas consecutivas, se o tempo o permitir. Caso não consiga atingir este ritmo, o adjudicatário pagará à Comissão uma penalidade por sobreestadia à taxa estipulada no contrato de fretamento. Pelo tempo de trabalho poupado, a Comissão pagará ao adjudicatário uma compensação por carga expedita à taxa de 50 % da taxa de penalidade por sobreestadia estipulada. O tempo de atracagem não é reversível.
- (14) Relativamente ao lote E, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

| Lote | Cantidad total (en toneladas) | Cantidades parciales (en toneladas) | Acción nº | País de destino |
|---------|------------------------------------|--|------------------|------------------------|
| Parti | Totalmængde (i tons) | Delmængde (i tons) | Aktion nr. | Bestemmelsesland |
| Partie | Gesamtmenge (in Tonnen) | Teilmengen (in Tonnen) | Maßnahme Nr. | Bestimmungsland |
| Παρτίδα | Συνολική ποσότητα (σε τόνους) | Μερικές ποσότητες (σε τόνους) | Δράση αριθ. | Χώρα προορισμού |
| Lot | Total quantity (in tonnes) | Partial quantities (in tonnes) | Operation No | Country of destination |
| Lot | Quantité totale (en tonnes) | Quantités partielles (en tonnes) | Action nº | Pays de destination |
| Lotto | Quantità totale (in tonnellate) | Quantitativi parziali (in tonnellate) | Azione n. | Paese di destinazione |
| Partij | Totale hoeveelheid (in ton) | Deelhoeveelheden (in ton) | Maatregel nr. | Land van bestemming |
| Lote | Quantidade total (em toneladas) | Quantidades parciais (em toneladas) | Acção nº | País de destino |
| A | 540 | | 333/94 | Rwanda |
| B | 720 | B1 : 528 | 334/94 | Perú |
| | | B2 : 192 | 335/94 | Perú |
| C | 14 068 | C1 : 4 068 | 736/93 | Ethiopia |
| | | C2 : 5 000 | 1692/93 | Ethiopia |
| | | C3 : 5 000 | 506/94 | Ethiopia |
| D | 450 | D1 : 90 | 446/94 | India |
| | | D2 : 180 | 447/94 | India |
| | | D3 : 180 | 448/94 | India |
| E | 1 480 | E1 : 20 | 317/94 | India |
| | | E2 : 60 | 318/94 | Kenya |
| | | E3 : 40 | 319/94 | Moçambique |
| | | E4 : 20 | 320/94 | Brasil |
| | | E5 : 20 | 321/94 | Brasil |
| | | E6 : 60 | 322/94 | Brasil |
| | | E7 : 600 | 323/94 | Chile |
| | | E8 : 80 | 324/94 | Perú |
| | | E9 : 20 | 325/94 | Perú |
| | | E10 : 560 | 326/94 | Haïti |

REGULAMENTO (CE) Nº 1762/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1028/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de milho detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 1028/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1688/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1028/94 é alterado como se segue:

- *2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 16 de Agosto de 1994.*

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 13. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1763/94 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 1994
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1667/94⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a inter-

venção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 14.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

| | | | | | | |
|---|-------------|---|---|-------------|---|---|
| Estados miembros o regiones de Estados miembros | Categoría A | | | Categoría C | | |
| Medlemsstat eller region | Kategori A | | | Kategori C | | |
| Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats | Kategorie A | | | Kategorie C | | |
| Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους | Κατηγορία Α | | | Κατηγορία Γ | | |
| Member States or regions of a Member State | Category A | | | Category C | | |
| États membres ou régions d'États membres | Catégorie A | | | Catégorie C | | |
| Stati membri o regioni di Stati membri | Categoria A | | | Categoria C | | |
| Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat | Categorie A | | | Categorie C | | |
| Estados-membros ou regiões de Estados-membros | Categoria A | | | Categoria C | | |
| | U | R | O | U | R | O |
| | | | | | | |

REGULAMENTO (CE) Nº 1764/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 1994 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea c), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 determina nos seus artigos 14º e 15º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3434/87 ⁽⁴⁾; que a alínea c) do nº 6 do seu artigo 15º prevê que, se as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o terceiro trimestre de 1994;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram depositados pedidos de certificados para o terceiro trimestre de 1994 são inferiores às disponíveis; que, por isso, estes pedidos podem ser satisfeitos integralmente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação depositados em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) nº 2973/79, no que respeita ao terceiro trimestre de 1994, são satisfeitos integralmente.

Artigo 2º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1º, nos termos dos artigos 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, durante os dez primeiros dias do quarto trimestre de 1994, em relação à seguinte quantidade: 4 895 toneladas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 1765/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1994, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do segundo pagamento por conta desse prémio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêm a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86 ⁽⁶⁾;

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e a fim de permitir efectuar um pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e de caprino, é conveniente estimar a perda de rendimento previsível atendendo à evolução previsível dos preços de mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados é obtido afectando a perda de rendimento referida no nº 1, segundo parágrafo, do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, expressa por 100 quilogramas de peso-carça; que, dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1994; que, na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar um coeficiente provisório; que o nº 3 do artigo 5º fixa igualmente o montante do prémio por ovelha, para os produ-

tores de borregos leves e por fêmea da espécie caprina em 80 % do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no nº 2 desse artigo; que o referido coeficiente foi fixado em 7 % pelo nº 4 do artigo 8º do mesmo regulamento;

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta semestral é fixado em 30 % do montante do prémio previsto; que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2700/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 279/94 ⁽⁸⁾, o pagamento por conta só será efectuado se o seu montante for igual ou superior a um ecu;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê a aplicação de medidas específicas relativas à produção agrícola nas ilhas Canárias; que estas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de cabras nas condições previstas para a concessão do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que essas condições prevêm que a Espanha seja autorizada a proceder a um pagamento por conta do referido prémio complementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É estimada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1994: 123,229 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha é o seguinte:

- produtores de borregos pesados: 19,717 ecus,
- produtores de borregos leves: 15,774 ecus.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.

⁽⁷⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 99.

⁽⁸⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1994, p. 1.

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o segundo pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores é fixado do seguinte modo :

- produtores de borregos pesados: 5,915 ecus por ovelha,
- produtores de borregos leves: 4,732 ecus por ovelha.

Artigo 3º

1. O montante estimado do prémio pagável por fêmea da espécie caprina nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 é o seguinte : 15,774 ecus.

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o segundo pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo : 4,732 ecus por fêmea de espécie caprina.

Artigo 4º

Em aplicação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o segundo pagamento por conta do prémio complementar para a campanha de 1994 aos produtores de borregos leves e de cabras das Canárias, dentro dos limites e de acordo com as taxas previstas no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo :

- 1,183 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89,
- 1,183 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do mesmo regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1766/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1561/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 15 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1561/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 74.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

| Código NC | Países terceiros (*) |
|------------|----------------------|
| 0709 90 60 | 111,72 (*) (*) |
| 0712 90 19 | 111,72 (*) (*) |
| 1001 10 00 | 49,40 (*) (*) |
| 1001 90 91 | 78,67 |
| 1001 90 99 | 78,67 (*) |
| 1002 00 00 | 103,32 (*) |
| 1003 00 10 | 105,65 |
| 1003 00 90 | 105,65 (*) |
| 1004 00 00 | 93,93 |
| 1005 10 90 | 111,72 (*) (*) |
| 1005 90 00 | 111,72 (*) (*) |
| 1007 00 90 | 117,12 (*) |
| 1008 10 00 | 24,35 (*) |
| 1008 20 00 | 34,22 (*) (*) |
| 1008 30 00 | 0 (*) |
| 1008 90 10 | (?) |
| 1008 90 90 | 0 |
| 1101 00 00 | 148,49 (*) |
| 1102 10 00 | 182,76 |
| 1103 11 10 | 111,54 |
| 1103 11 90 | 169,78 |
| 1107 10 11 | 150,91 |
| 1107 10 19 | 115,51 |
| 1107 10 91 | 198,94 (*) |
| 1107 10 99 | 151,39 (*) |
| 1107 20 00 | 174,64 (*) |

(*) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(*) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(*) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(*) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(*) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(*) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(*) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(*) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1767/94 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 1994
que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em
relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1562/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 15 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 77.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
|------------|----------|------------|------------|------------|
| | 7 | 8 | 9 | 10 |
| 0709 90 60 | 0 | 0 | 1,02 | 1,48 |
| 0712 90 19 | 0 | 0 | 1,02 | 1,48 |
| 1001 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 91 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 99 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1002 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 10 90 | 0 | 0 | 1,02 | 1,48 |
| 1005 90 00 | 0 | 0 | 1,02 | 1,48 |
| 1007 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 30 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 90 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1101 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1102 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1103 11 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1103 11 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |

B. Malte

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período |
|------------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 |
| 1107 10 11 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 91 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

REGULAMENTO (CE) Nº 1768/94 DA COMISSÃO**de 18 de Julho de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1573/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1750/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1573/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 15 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 99.

⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

| Código NC | Montante do direito nivelador ⁽¹⁾ |
|------------|--|
| 1701 11 10 | 33,50 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 | 33,50 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 10 | 33,50 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 | 33,50 ⁽¹⁾ |
| 1701 91 00 | 39,93 |
| 1701 99 10 | 39,93 |
| 1701 99 90 | 39,93 ⁽²⁾ |

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1769/94 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1595/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1631/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1595/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 15 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 1595/94 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 31.⁽⁶⁾ JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

| Código NC | Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾ | Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾ |
|------------------------------|---|--|
| 1702 20 10 | 0,3993 | — |
| 1702 20 90 | 0,3993 | — |
| 1702 30 10 | — | 50,11 |
| 1702 40 10 | — | 50,11 |
| 1702 60 10 | — | 50,11 |
| 1702 60 90 10 ⁽²⁾ | — | 95,21 |
| 1702 60 90 90 ⁽³⁾ | 0,3993 | — |
| 1702 90 30 | — | 50,11 |
| 1702 90 60 | 0,3993 | — |
| 1702 90 71 | 0,3993 | — |
| 1702 90 90 10 ⁽⁴⁾ | — | 95,21 |
| 1702 90 90 90 ⁽⁵⁾ | 0,3993 | — |
| 2106 90 30 | — | 50,11 |
| 2106 90 59 | 0,3993 | — |

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric: xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric: código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

⁽⁴⁾ Código Taric: xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto diferente do da subposição 1702 60 90, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses que contenha, pelo menos, 10 % em peso, no estado seco, de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.

⁽⁵⁾ Código Taric: NC 1702 90 90, outros que não xarope de inulina.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1994

que prorroga o mandato do secretário-geral do Conselho da União Europeia

(94/444/CECA, CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 151º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 30º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 121º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Setembro de 1980 que nomeia o secretário-geral das Comunidades Europeias,

Tendo em conta as decisões do Conselho de 10 de Junho de 1985 e 12 de Março de 1990 que renovam o mandato do secretário-geral do Conselho das Comunidades Europeias,

Considerando que o mandato do secretário-geral do Conselho da União Europeia expira em 30 de Junho de 1994 e que este mandato deve ser renovado,

DECIDE :

Artigo 1º

É prorrogado o mandato do Sr. Niels Erbsøll como secretário-geral do Conselho da União Europeia, a partir de 1

de Julho de 1994 até ao último dia do mês seguinte ao mês em que o Conselho nomear o seu sucessor.

Artigo 2º

A citada decisão de 26 de Setembro de 1980 será alterada naquilo em que for contrária à presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão será notificada ao Sr. Erbsøll por iniciativa do Presidente do Conselho.

Será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. PAPANTONIOU

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Julho de 1994

relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros (*Edicom*)

(94/445/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a realização do mercado interno passa pela eliminação das fronteiras físicas entre Estados-membros; que deve, pois, ser determinado um nível satisfatório de informação sobre as trocas comerciais de bens entre Estados-membros, por meios que não impliquem controlos, ainda que indirectos, nas fronteiras internas;

Considerando que, por conseguinte, será conveniente recolher directamente junto dos expedidores e dos destinatários os dados necessários às estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros, recorrendo a métodos e a técnicas que assegurem a sua exaustividade, a sua fiabilidade e a sua actualidade, sem constituírem para os interessados, e em particular para as pequenas e médias empresas, um encargo desproporcionado relativamente aos resultados que os utilizadores das referidas estatísticas delas poderão esperar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros ⁽⁴⁾, prevê a criação de condições que permitam uma maior utilização do tratamento automático e da transmissão electrónica da informação com o objectivo de facilitar a tarefa dos responsáveis pelo fornecimento da informação;

Considerando que convém desagrar os encargos resultantes das obrigações declarativas das empresas, melhorando a circulação da informação estatística, com vista à criação do mercado europeu da informação;

Considerando que a futura decisão do Conselho que institui uma acção plurianual comunitária de apoio à implantação de redes telemáticas transeuropeias destinadas à transferência de dados entre administrações (IDA) tem como objectivo essencial a execução de estudos de viabilidade, incluindo acções de validação; que é neces-

sário completá-la com acções de carácter operacional, designadamente no domínio estatístico;

Considerando a necessidade de assegurar a elaboração de estatísticas harmonizadas que, designadamente, estabeleçam a ligação entre as estatísticas das trocas comerciais e as restantes estatísticas económicas, a fim de contribuir para a transparência do mercado e para a avaliação da competitividade das empresas;

Considerando que a promoção da utilização das normas e dos conceitos harmonizados a nível europeu conduz, a prazo, à supressão de duplicações de trabalhos semelhantes entre si e a economias de escala, favorecendo simultaneamente a emergência de novos serviços no domínio da telemática estatística;

Considerando que os trabalhos de normalização efectuados a nível internacional no domínio da transmissão electrónica de dados (TED) contribuem para facilitar o comércio internacional e para simplificar as relações entre empresas e administrações;

Considerando que a fixação de normas estatísticas comuns que permitam produzir informações harmonizadas é uma acção que só pode ser tratada com eficácia a nível comunitário, em colaboração com os Estados-membros; que a sua aplicação se fará em cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração e pela divulgação das estatísticas oficiais;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes senão os do artigo 235º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É instituído um conjunto de acções, adiante designado «acção *Edicom*» (Electronic Data Interchange on Commerce), destinado a facilitar a migração dos sistemas regionais nacionais e comunitários para sistemas interoperáveis, a nível europeu numa primeira fase, para a recolha junto das empresas de declarações de dados relativos às trocas comerciais de bens entre Estados-membros, bem como para o controlo e o pré-tratamento desses dados e a difusão das estatísticas resultantes dessas declarações.

Esses sistemas articulam-se em torno de sistemas de informação repartida a nível regional, nacional e comunitário, cuja interoperabilidade será garantida pelo desenvolvimento e pela utilização de normas, de padrões e de procedimentos de comunicação harmonizados.

⁽¹⁾ JO nº C 105 de 16. 4. 1993, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 315 de 21. 11. 1993, p. 113, e parecer de 5 de Maio de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 249 de 13. 9. 1993, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 1.

Esses sistemas apoiam-se, nomeadamente, na utilização das técnicas de transmissão electrónica de dados (TED) aplicáveis às declarações estatísticas. Podem ser postos à disposição das administrações nacionais e comunitárias competentes, bem como dos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística, por acordo com as autoridades nacionais competentes, determinados procedimentos automatizados.

No desenvolvimento desses sistemas atender-se-á às necessidades relacionadas com a elaboração das estatísticas relativas às trocas comerciais internas.

Artigo 2º

1. É de cinco anos, contados a partir de 11 de Julho de 1994, o período durante o qual será dada execução à acção *Edicom*.

2. No âmbito do relatório intercalar referido no primeiro travessão do artigo 9º, a Comissão, com base num relatório de peritos, procederá à avaliação da aplicação da acção *Edicom* propondo, se for caso disso, alterações à presente decisão.

Artigo 3º

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio enunciado no nº 3 do artigo 8º apenas serão empreendidas acções nos casos em que se registar clara necessidade de uma acção comunitária. Por acordo com as autoridades competentes dos Estados-membros e após ponderação da possibilidade de um recurso privilegiado às tecnologias ou produtos existentes, a acção *Edicom* pode compreender designadamente:

- a concepção, o desenvolvimento e a promoção de logiciais de recolha, controlo e transmissão da informação estatística e a assistência aos Estados-membros na facultação desses logiciais às empresas,
- a concepção, o desenvolvimento e a promoção de logiciais de recepção, validação, tratamento e difusão dos dados, a assistência aos organismos regionais, nacionais e comunitários responsáveis pela recolha da informação estatística, e a facultação de tais logiciais aos referidos organismos, bem como, se for caso disso, a adaptação do equipamento,
- a concepção, o desenvolvimento, a promoção e o fornecimento de formatos de transmissão de informações baseados nas normas europeias e internacionais,
- a concepção, a documentação e a promoção dos métodos, das formalidades e dos acordos a utilizar nas transmissões de dados,
- a sensibilização dos fornecedores de logiciais e de serviços para as necessidades da estatística nacional e comunitária.

Artigo 4º

Na implementação da acção *Edicom*, serão tidas em conta as orientações seguintes:

- facilitar a instalação e a utilização dos sistemas em questão mediante acções de promoção e de sensibilização, nomeadamente das empresas e dos utilizadores, levadas a cabo pelos organismos comunitários competentes com o acordo dos organismos nacionais e regionais,
- levar a cabo acções especiais a favor dos organismos regionais e nacionais menos desenvolvidos, a fim de lhes permitir integrarem-se nos referidos sistemas,
- favorecer, por um lado, a utilização das técnicas e instrumentos telemáticos mais adequados para responder às necessidades do sistema estatístico e, por outro lado, a sua integração nos ambientes informáticos respectivos das administrações envolvidas.

Artigo 5º

1. Compete à Comissão a execução da acção *Edicom*. Essa tarefa será coadjuvada:

- a) Pelo Comité do programa estatístico da Comunidade Europeia instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (¹), segundo o processo previsto no artigo 6º, na elaboração, quantificação e aprovação do programa de trabalhos anual;
- b) Pelo Comité de estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3330/91,
 - segundo o procedimento previsto no artigo 6º, na aprovação de concursos e na avaliação de projectos e de acções de valor total superior a 200 000 ecus
 - e
 - segundo o procedimento previsto no artigo 7º, nas medidas de execução das acções não previstas na alínea a) e no primeiro travessão da presente alínea.

2. A Comissão informará regularmente do desenrolar destas acções o comité a criar no âmbito da futura decisão do Conselho que institui uma acção plurianual comunitária de apoio à implantação de redes telemáticas transeuropeias destinadas à transferência de dados entre administrações (IDA).

Artigo 6º

1. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

(¹) JO nº L 181 de 23. 6. 1989, p. 47.

2. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité;
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 7º

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, se necessário, a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão terá devidamente em conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-à do modo como esse parecer foi tido em consideração.

Artigo 8º

1. O montante considerado necessário dos meios financeiros comunitários para a execução da acção é de 20 milhões de ecus para os anos de 1994 e 1995. A discriminação indicativa de tais meios financeiros consta do anexo à presente decisão.

O montante considerado necessário para os anos de 1996, 1997 e 1998 será adoptado pelo Conselho com base no relatório intercalar de avaliação e nas propostas da Comissão referidas no nº 2 do artigo 2º

2. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício tendo em conta os princípios de boa gestão referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento da Comunidade Europeia⁽¹⁾.

3. A rentabilidade dos recursos implicados deve ser assegurada, garantindo que as vantagens correspondem aos recursos mobilizados.

Artigo 9º

A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu,

- antes de 11 de Julho de 1996, um relatório intercalar sobre a evolução da acção *Edicom*,
- no termo da acção *Edicom*, um relatório sobre a sua realização, acompanhado, se for caso disso, de propostas tendo em vista medidas posteriores.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento Financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).

ANEXO

Discriminação indicativa por elementos da acção *Edicom* relativamente aos anos de 1994 e 1995

(em milhões de ecus)

| Discriminação | 1994 e 1995 |
|---|-------------|
| I. Colocação em funcionamento da rede telemática | 10,2 |
| II. Abertura aos responsáveis pelo fornecimento de informações estatísticas do acesso à rede telemática | 3,7 |
| III. Adaptação dos sistemas nacionais e comunitários | 1,9 |
| IV. Trabalhos de normalização internacional | 1,3 |
| V. Promoção, formação, apoio, controlo, coordenação | 2,9 |
| Total | 20 |

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1994

que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/446/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alíneas a) e c), do seu artigo 10º,

Considerando que o capítulo 5 do anexo I da referida directiva estabelece as condições para a importação de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, não destinados ao consumo humano ou animal;

Considerando que, para efeitos de comércio, esses produtos devem ser acompanhados de um documento comercial;

Considerando que, para permitir a realização de controlos às importações dos produtos atrás referidos, essas importações devem ser acompanhadas de um documento semelhante que indique, nomeadamente, a natureza do produto;

Considerando que, dada a natureza dos produtos, devem ser estabelecidas condições específicas de controlo, incluindo uma declaração de importação, e condições específicas de transporte, a fim de assegurar que os mesmos não se destinem a utilização directa na alimentação humana ou animal;

Considerando que, dado ter sido criado um novo regime de certificação, é necessário prever um prazo para a sua aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros só permitirão a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de osso, com exclusão de farinha de osso, chifres e produtos à base de chifre, com exclusão da farinha de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de casco, para transformação mas não destinados a utilização directa na alimentação humana ou animal, se:

- os documentos comerciais que acompanham a remessa contiverem as informações estabelecidas no anexo A,
- e
- a remessa for acompanhada da declaração de importador estabelecida em conformidade com o anexo B, que deve estar pelo menos numa língua oficial do Estado-membro no qual a remessa entre pela primeira vez na Comunidade e pelo menos numa língua oficial do Estado-membro de destino.

Artigo 2º

O veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço do primeiro ponto de entrada na Comunidade deve apor a sua assinatura na declaração do importador e carimbá-la com o carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço.

A declaração carimbada deve acompanhar a remessa até ao estabelecimento de transformação, que deve ser indicado na declaração, e ser conservada durante um período de pelo menos um ano.

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

Artigo 3º

Após a importação, devem ser satisfeitas as seguintes condições mínimas :

- a) Aquando da expedição para o território comunitário, o material deve ser acondicionado em contentores ou camiões selados ou a granel num navio. Em caso de transporte em contentores, estes e, em todos os casos, os documentos que os acompanham devem ostentar claramente a indicação : « não destinado a utilização na alimentação humana ou animal ». Os contentores e os documentos que os acompanham devem ostentar o nome e o endereço do estabelecimento de transformação ;
- b) O material deve ser transportado directamente do ponto de chegada do território comunitário para o estabelecimento de transformação em contentores ou meios de transporte selados ;
- c) Aquando da chegada ao território comunitário e antes da expedição do material para o estabelecimento de transformação, ao veterinário oficial ou à autoridade competente deve ser comunicada o mais rapidamente possível a expedição prevista, por mensagem ANIMO ou, caso não seja possível, por telex ou telefax ;

- d) Durante a transformação, devem ser mantidos registos da quantidade e natureza do material, do modo a garantir que este último foi realmente utilizado para os fins a que se destinava.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO A

País de origem :

Nome do estabelecimento de produção :

Número de aprovação do estabelecimento de produção :

Natureza do produto :

- ossos secos ⁽¹⁾
- produtos à base de ossos secos ⁽¹⁾
- chifres secos ⁽¹⁾
- produtos à base de chifres secos ⁽¹⁾
- unhas e cascos secos ⁽¹⁾
- produtos à base de cascos secos ⁽¹⁾

Derivados de animais saudáveis abatidos num matadouro e não destinados a serem utilizados directamente na alimentação humana ou animal.

Carimbo da autoridade competente responsável pela vigilância do estabelecimento de produção aprovado.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO B

Declaração do importador de ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifre e unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos, com exclusão das respectivas farinhas, para efeitos de importação destes produtos para a Comunidade

DECLARAÇÃO :

O abaixo-assinado declara que os seguintes produtos :

- ossos ou produtos à base de osso, secos (com exclusão da farinha de osso) (1),
- chifres e produtos à base de chifre, secos (com exclusão da farinha de chifre) (1),
- unhas e cascos e produtos à base de cascos, secos (com exclusão da farinha de cascos) (1)

se destinam a ser importados por mim para a Comunidade, que estes produtos não se destinarão directamente à alimentação humana ou animal e serão encaminhados directamente para o seguinte estabelecimento de transformação :

Nome :

Endereço :

.....

O importador :

Nome :

Endereço :

.....

Feito em

(local)

.....

(data)

Assinatura



Assinatura

(assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiro) (2)

.....

(nome em letras maiúsculas)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1994

que estabelece, em relação ao período 1994/1999 a repartição indicativa por Estado-membro das dotações de autorização dos fundos estruturais para o objectivo nº 5a (estruturas da pesca)

(94/447/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que, após dedução das dotações destinadas ao financiamento das intervenções realizadas por iniciativa da Comissão e das acções referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas⁽³⁾, os recursos disponíveis para autorização dos fundos estruturais, a preços de 1994, se elevam, no que diz respeito ao objectivo nº 5a (estruturas da pesca), a 819,2 milhões de ecus para o período 1994/1999;Considerando que, na ausência dos planos de sector referidos no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos⁽⁴⁾, a Comissão não está ainda em condições de avaliar com rigor as necessidades estruturais específicas da pesca efectivamente verificadas, na acepção do nº 4 do artigo 12º

do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que, por conseguinte, é adequado repartir neste estágio entre os Estados-membros apenas 90 % dos recursos disponíveis,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em relação ao período 1994/1999, a repartição indicativa entre Estados-membros das dotações de autorização para o objectivo nº 5a (estruturas da pesca) é a que consta do anexo.

Artigo 2º

O saldo, de 81,9 milhões de ecus, a preços de 1994, será posteriormente objecto de repartição entre os Estados-membros, antes da aprovação formal dos programas comunitários para as intervenções estruturais no sector da pesca referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3699/93.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.

ANEXO

Dotações de autorização para o objectivo nº 5 a (estruturas de pesca), período 1994/1999

(em milhões de ecus, a preços de 1994)

| | |
|---------------|-------|
| Bélgica | 21,6 |
| Dinamarca | 135,5 |
| Alemanha | 65,8 |
| Espanha | 105,6 |
| França | 170,7 |
| Itália | 118,6 |
| Luxemburgo | (*) |
| Países Baixos | 41,2 |
| Reino Unido | 78,3 |
| Total | 737,3 |

(*) Com vista a eventuais acções no Grão-Ducado do Luxemburgo, é reservada a título cautelar uma quota de um milhão de ecus do remanescente referido no artigo 2º

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1732/94 da Comissão, de 14 de Julho de 1994, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 181 de 15 de Julho de 1994)

Na página 30, no anexo, coluna «Código do produto»:

— *em vez de:* «1702 60 90 000»,
deve ler-se: «1702 60 90 900»,

e

— *em vez de:* «1702 90 90 900»,
deve ler-se: «1702 90 90 800».
